

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2009.71.10.002335-2/RS

D.E.

Publicado em 22/01/2010

AUTOR : NAIR RICCI FALCHI

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte com base no segundo contrato de trabalho do segurado falecido que lhe será mais vantajoso. Aduz ter sido casada com Miguel da Rocha. Registrou ter encaminhado o pedido de pensão por morte em face do seu falecimento em 24.11.08, tendo sido concedido o benefício. Ocorre que o valor da pensão concedida refere-se ao mesmo valor da aposentadoria pelo segurado em vida, sendo que o segurado havia se aposentado em 01.03.76. No entanto, o segurado em 15.09.76 firmou contrato de trabalho com a Santa Casa, sendo o contrato mantido até 24.11.08. Nesse período, o segurado sempre descontou para Previdência. Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte com suporte no segundo contrato de trabalho. Invoca a Constituição. Citou precedentes em prol de sua tese. Requereu a procedência da ação, condenando-se a parte ré nas cominações de estilo. Juntou documentos. Foi deferido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora à fl. 18.

O INSS contestou, argüindo ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Requereu a condenação da parte autora nas cominações legais. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 59/60.

Houve réplica. Não houve requerimento de provas.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, porquanto a parte autora era esposa do segurado, portanto, legitimada a pleitear a pensão por morte. Não há, outrossim, decadência, pois a parte autora não está pretendendo a revisão do benefício originário deferido em 01.03.76, mas sim a concessão de pensão por morte com suporte no segundo contrato.

No mérito, a pretensão não pode prosperar.

§ 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 disciplina que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ora, conceder à parte autora pensão por morte com base no segundo período de contribuição, seria uma forma de contornar este dispositivo legal.

Além disso, o benefício derivado está sujeito ao benefício originário. O segurado falecido gozou do seu benefício originário (aposentadoria concedida em 01.03.76), sem nunca ter pleiteado qualquer outro benefício com o tempo de contribuição posterior à aposentadoria. Não vejo como se deferir um benefício de pensão por morte, se não há um benefício originário requerido pelo instituidor.

E ainda que se entendesse ser o caso de desaposentação, fato é que a renúncia à

aposentadoria é ato personalíssimo. Ora, se o instituidor da pensão não renunciou ao primeiro benefício, não pode a ora beneficiária fazer tal pleito, desconsiderando o primeiro benefício originário.

Diante do exposto:

Rejeito as preliminares e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento pelo IPC-E, levando em consideração o disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", § 4º, do Código de Processo Civil, condenação que fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

Pelotas, 18 de janeiro de 2010.

Cláudio Gonsales Valério
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CLAUDIO GONSALES VALERIO:2293

Nº de Série do Certificado: 443581CE

Data e Hora: 20/01/2010 10:30:19
